



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255648 - RS (2026/0026320-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA : SARA OLIVEIRA SANTOS - RS108278
AGRAVADO : VILSON BELLÉ
AGRAVADO : MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO : PABLO GEOVANI CERVI
ADVOGADOS : GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS - RS062563
TAYANA PEDROSO - RS118896
AGRAVADO : CELI ACEMIRA LEMOS
ADVOGADO : FERNANDO TRES FIOR - RS062572
AGRAVADO : MARCIA FATIMA DA SILVA DAL AGNOL
ADVOGADOS : ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS097344
FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS095937
AMANDA ROSA MARQUES - RS125157
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONTINUIDADE DELITIVA. HABITUALIDADE DELITIVA. ÓBICE AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento. O acórdão estadual reconheceu a continuidade delitiva, redimensionou a pena com aplicação do sistema de exasperação e declarou a prescrição com base na pena unificada. O agravante pretende afastar a continuidade delitiva e restabelecer o concurso material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a tese de habitualidade delitiva pode ser examinada na via especial mediante reavaliação jurídica, sem reexame de provas; (ii) saber se, à luz da teoria objetivo-subjetiva, está presente a unidade de desígnios na moldura fática reconhecida pela origem; e (iii) saber se a alteração da técnica de concurso de crimes repercute na dosimetria e no cálculo da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A distinção entre continuidade delitiva e habitualidade demanda a apreciação do elemento subjetivo com base nas premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, não sendo possível, na via especial, substituir o juízo sobre o liame volitivo por nova conclusão.

4. O Tribunal de origem reconheceu contexto único de atuação, identidade de *modus operandi* e unidade de desígnios, reafirmada em embargos de

declaração, o que afasta, no caso concreto, a alegação de habitualidade sem incursão probatória.

5. A pretensão de retorno ao cúmulo material pressupõe afastar a continuidade delitiva delineada no acórdão recorrido, providência que exige revolvimento do conjunto fático-probatório e não se compatibiliza com o agravo regimental contra decisão em recurso especial.

6. Mantido o reconhecimento da continuidade delitiva, preservam-se os consectários da dosimetria pelo sistema de exasperação e o cálculo da prescrição sobre a pena unificada, tal como definido na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255648 - RS (2026/0026320-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MAURICIO DAL AGNOL**
ADVOGADA : **SARA OLIVEIRA SANTOS - RS108278**
AGRAVADO : **VILSON BELLÉ**
AGRAVADO : **MAURICIO DAL AGNOL**
AGRAVADO : **PABLO GEOVANI CERVI**
ADVOGADOS : **GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS - RS062563**
: **TAYANA PEDROSO - RS118896**
AGRAVADO : **CELI ACEMIRA LEMOS**
ADVOGADO : **FERNANDO TRES FIOR - RS062572**
AGRAVADO : **MARCIA FATIMA DA SILVA DAL AGNOL**
ADVOGADOS : **ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS097344**
: **FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS095937**
: **AMANDA ROSA MARQUES - RS125157**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONTINUIDADE DELITIVA. HABITUALIDADE DELITIVA. ÓBICE AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento. O acórdão estadual reconheceu a continuidade delitiva, redimensionou a pena com aplicação do sistema de exasperação e declarou a prescrição com base na pena unificada. O agravante pretende afastar a continuidade delitiva e restabelecer o concurso material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a tese de habitualidade delitiva pode ser examinada na via especial mediante reavaliação jurídica, sem reexame de provas; (ii) saber se, à luz da teoria objetivo-subjetiva, está presente a unidade de desígnios na moldura fática reconhecida pela origem; e (iii) saber se a alteração da técnica de concurso de crimes repercute na dosimetria e no cálculo da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A distinção entre continuidade delitiva e habitualidade demanda a apreciação do elemento subjetivo com base nas premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, não sendo possível, na via especial, substituir o juízo sobre o liame volitivo por nova conclusão.

4. O Tribunal de origem reconheceu contexto único de atuação, identidade de *modus operandi* e unidade de desígnios, reafirmada em embargos de

declaração, o que afasta, no caso concreto, a alegação de habitualidade sem incursão probatória.

5. A pretensão de retorno ao cúmulo material pressupõe afastar a continuidade delitiva delineada no acórdão recorrido, providência que exige revolvimento do conjunto fático-probatório e não se compatibiliza com o agravo regimental contra decisão em recurso especial.

6. Mantido o reconhecimento da continuidade delitiva, preservam-se os consectários da dosimetria pelo sistema de exasperação e o cálculo da prescrição sobre a pena unificada, tal como definido na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 13495-13506).

Consta dos autos que a ação penal trata de condenação por apropriação indébita, na forma do art. 168, § 1º, III, do Código Penal, com sentença que condenou o agravado por 18 (dezoito) fatos, reconheceu o concurso material e fixou a pena total em 98 (noventa e oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa, além de absolvições pontuais e extinção da punibilidade de corréus por prescrição.

Segundo as instâncias ordinárias, a imputação decorre de levantamentos de alvarás judiciais em ações de subscrição acionária e de ausência de repasse integral aos clientes, no contexto da atuação advocatícia entre 2007 e 2012.

Em apelação, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL reduziu a pena-base, reconheceu a continuidade delitiva, aplicou a fração de 2/3 (dois terços), unificou a reprimenda em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e declarou a prescrição.

A decisão agravada registrou que o acórdão estadual reconheceu a continuidade delitiva com base na teoria objetivo-subjetiva, assentando contexto único de atuação profissional, idêntico *modus operandi* e unidade de desígnios. Assinalou que afastar a continuidade para restabelecer o concurso material demandaria substituição das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, implicando revolvimento probatório, o que não se compatibiliza com a via especial. Destacou, ainda, que os consectários de dosimetria e prescrição derivaram diretamente da solução jurídica adotada na origem e aplicou a técnica decisória monocrática.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nas razões do agravo regimental (fls. 13511-13521), sustenta que o caso admite reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de reexaminar provas, para afastar a continuidade delitiva.

Argumenta que, à luz da teoria mista, a habitualidade criminosa é incompatível com a ficção jurídica do art. 71 do Código Penal, pois ausente a unidade de desígnios, e que os delitos foram praticados de forma autônoma, em momentos distintos e contra vítimas diversas, devendo incidir o concurso material do art. 69, *caput*, do Código Penal.

Aponta que o próprio acórdão estadual referiu multiplicidade de processos no contexto “Operação Carmelina” e que a sentença reconheceu desígnios autônomos, reforçando a adoção do cúmulo material.

Invoca precedentes dos Tribunais Superiores para diferenciar continuidade e habitualidade e pleiteia a reforma da decisão monocrática, com julgamento pela SEXTA TURMA, a fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial, afastando a continuidade delitiva e restabelecendo o concurso material.

Impugnação ao agravo regimental às fls. 13528-13533.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão monocrática consignou que o Tribunal de origem reconheceu a continuidade delitiva a partir de premissas fáticas firmes — contexto único de atuação profissional, repetição do método e unidade de desígnios — e que a pretensão de afastá-la, para impor o concurso material, demandaria substituir tais premissas por conclusão diversa sobre desígnios autônomos, providência incompatível com a via especial.

De fato, o Tribunal de origem, ao julgar as apelações e os subsequentes embargos declaratórios, adotou a teoria objetivo-subjetiva, reconhecendo que os delitos, praticados no mesmo contexto profissional, por idêntico *modus operandi* e com unidade de desígnios, configuram continuidade delitiva, redimensionando as penas e declarando, por consequência, a extinção da punibilidade, nos seguintes termos (fls. 13389-13391; grifos originais):

Do concurso de crimes

*Relativamente ao concurso de crimes, entendo não se sustenta o concurso material aplicado, devendo ser reconhecido o crime continuado. Com efeito, embora o lapso temporal entre os delitos seja relativamente longo (de dez/2010 a jul/2012), o critério temporal não é absoluto. No caso dos autos, fica claro todos os fatos, da mesma espécie, ocorreram em um mesmo contexto de atuação no mercado jurídico, ou seja, a partir de idêntico **modus operandi**, de forma que os fatos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro.*

Dito isso, o art. 71 do CP prevê que se aplica " a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços". Observo nos fatos nº 2º, 15º e 20º o juízo a quo reconheceu a agravante etária do art. 61, inciso II, alínea “h” do CP.

Assim, utilizo como referência o fato nº 2.

Veja-se como a sentença fixou as penas:

(...)

*Na análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, vislumbro elementos suficientes para aumentar a pena base para o seu máximo legal. Conforme anteriormente exposto, é de conhecimento público que o réu responde a mais de duzentas ações penais pela prática de crimes idênticos ao ora sentenciado. No mesmo sentido, responde e já foi condenado a restituir valores apropriados de seus clientes em incontável número de ações cíveis, derivadas de fatos idênticos ao presente. Evidencia-se, portanto, pelo número de ações cíveis e criminais a que responde e a que foi condenado, que o réu utilizava de estrutura física e de pessoal reconhecida em nível estadual, para angariar clientes com potenciais ações contra empresa de telefonia e, posteriormente, apropriar-se de valores maiores do que o que lhe era devido a título de honorários. Ainda, é importante frisar, para fins de dosimetria da pena na presente demanda, as lições de Von Liszt na teoria da pena - para quem a pena justa é aquela que é necessária. A presente ação penal é a OPERAÇÃO SÍMBOLO de todos os processos envolvendo o acusado MAURICIO DAL AGNOL, fato que causou grande repercussão nacional. O que se vislumbra nesta e em outras ações, é a criação de um modus operandi que se repetiu por reiteradas vezes, tornando inegável que a conduta do réu, da forma como ocorreu, causou abalo à ordem pública devido à sensação de insegurança jurídica, assim como colocou em cheque a credibilidade de toda a classe de advogados no país. Conforme exposto anteriormente, o acusado levantou e alterou ânimo de valores que somados ultrapassam a quantia de R\$ 1.200.000,00 (um milhão duzentos mil reais), pertencentes à dezoito vítimas, sendo três delas idosas. Ademais, a pena também deve observar que a vítima que deu o nome à Operação, faleceu sem poder usufruir do dinheiro que faria jus, e que, conforme noticiado, seria utilizado para tratamento de sua enfermidade. Tem-se, assim, que a culpabilidade é prejudicial. O réu, na época dos fatos, não registrava antecedentes, observando-se - para isso, a inexistência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado inaptas a configurar reincidência. Conduta social exemplar, sendo incontroverso que se trata de réu de fino trato e elevada postura e polidez. Inexistem laudos psicológicos para avaliar a sua personalidade. Os motivos são inerentes ao tipo. As circunstâncias e consequências, como já dito alhures, são completamente desfavoráveis. As vítimas não contribuíram para a prática delitiva, uma vez que - naquelas em que houve a recusa legítima do recebimento, o réu soube realizar o procedimento adequado. Nas demais, apropriou-se dos valores. Vale lembrar, na esteira do que vem decidindo o colendo TJRS e o STJ, a existência de uma única circunstância negativa é suficiente para a aplicação da pena máxima. Aqui, dado todo o que foi exposto, a pena máxima - como pena base - mostra-se possível. Assim, pelas razões acima expostas, fixo a pena base em seu máximo legal, qual seja, **04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA** para cada um dos delitos do 2º, 3º, 4º, 6º, 9º, 10º, 11º, 14º, 15º, 16º, 17º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 25º e 26º fatos.*

Em relação aos delitos do 2º, 15º e 20º fatos da denúncia, incide a agravante do art. 61, inciso II, alínea “h” do Código Penal (vítima idosa), considerando que as vítimas já eram, ao tempo do fato, maiores de sessenta anos. Assim, as penas resultam em **04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E MULTA** para cada um dos delitos do 2º, 15º e 20º fatos. Todavia, considerando que a pena base já foi fixada em seu máximo, resta mantida em seu máximo, **04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA**.

Na terceira fase de dosimetria da pena incide a majorante do inciso III, do §1º, do art. 168 do Código Penal, a pena será aumentada em 1/3, restando a pena definitiva em **05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E MULTA** para cada um dos delitos do 2º, 3º, 4º, 6º, 9º, 10º, 11º, 14º, 15º, 16º, 17º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 25º e 26º fatos.

Os delitos foram praticados pelo réu em **concurso material**, já que o agente, com mais de uma ação, praticou diversos crimes, com desígnios autônomos, contra vítimas diferentes, de modo que a cada crime será aplicada uma pena e todas serão somadas ao final, tudo na forma do art. 69 do CP.

Verificado o concurso material entre os crimes, as penas devem ser somadas, nos termos do art. 69 do Código Penal, resultando **96 (NOVENTA E SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA**.

O regime será o fechado, dado o quantitativo de pena.

Considerada a análise das operadoras do artigo 59 do Código Penal, condeno o réu, pelo delito tipificado no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, ao pagamento **60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, para cada um dos delitos do 2º, 15º e 20º fatos, bem como 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA**, para os demais delitos, fixando o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento, a contar da data da prática do delito, forte no artigo 49, caput, e § 1º, do Código Penal, tendo em vista a situação econômica do ora sentenciado.

Somadas, de acordo com a regra do art. 72 do CP, as penas de multa alcançam o montante de **780 (SETECENTOS E OITENTA) DIAS MULTA**.

Considerando o montante de pena aplicado, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou a concessão de sursis, eis que não preenchidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo para indenização, considerando que não houve instrução processual nesse sentido, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, existem ações cíveis em andamento, o que poderia acarretar em enriquecimento ilícito.

O réu poderá apelar em liberdade, porquanto não se encontram presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, se por outro motivo não estiver preso.

Comuniquem-se os(as) ofendidos(as) da presente sentença, na forma do art. 201, §2.º do Código de Processo Penal.

Verifique-se acerca da fiança eventualmente recolhida.

Quanto aos materiais de informática apreendidos, restituam-se ao acusado, considerando que não restou comprovado serem instrumentos ou produtos de crime.

Custas pelo réu condenado.

(...)

A basilar foi fixada no máximo legal, isto é, quatro (4) anos, sendo tecidos argumentos desfavoráveis à culpabilidade, às circunstâncias e às consequências. As condutas perpetradas pelo réu Maurício Dal Agnol são emblemáticas das más-práticas advocatícias; todavia, os elementos descritos não evidenciam reprovabilidade extrema a ponto de justificar o estabelecimento da pena-base nesse patamar, que acaba por se mostrar desproporcional. Além disso, é preciso guardar coerência em relação à dosimetria operada nos demais processos criminais em que o apelante restou condenado. Por isso, adoto a fração de incremento correspondente a 1/6 para cada vetorial negatived (total: 3/6), restando fixada a pena-base em um (1) ano e seis (6) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria reconheço a agravante etária (art. 61, inciso II, alínea “h” do CP), aplicando incremento de 1/8, que conduz a pena provisória a um (1) ano, oito (8) meses e sete (7) dias.

Por fim, na terceira etapa incide a majorante do parágrafo 1º, inciso III, do CP, que demanda aumento de 1/3, resultando definitiva a pena de dois (2) anos, dois (2) meses e vinte e nove (29) dias de reclusão.

*Reconhecida a modalidade continuada do delito, e tendo em vista as diretrizes estabelecidas pela Súmula nº 659/STJ, aplico aumento de 2/3, restando a pena unificada em **três (3) anos, oito (8) meses e vinte e oito (28) dias de reclusão**.*

*Quanto à pena de multa, uso propor **standard** no qual cotejo a maior pena privativa de liberdade legalmente prevista – trinta anos, equivalente a trezentos e sessenta meses – com o máximo de dias-multa autorizado pelo art. 49, **caput**, do CP - trezentos e sessenta. A evidente relação de dias-multa com os meses de pena aplicada, portanto, permite adotar como critério de fixação um dia-multa por mês de pena privativa de liberdade fixada, o que conduz, no caso concreto, a **quarenta e quatro (44) dias-multa**, que reduzo à razão unitária mínima.*

*Para análise da **prescrição**, considerado o teor da Súmula 497/STF e do art.119 do CP, a referência de pena é de dois (2) anos, dois (2) meses e vinte e nove (29) dias, que, nos termos do art. 109, IV, do CP, prescreve em oito anos. A denúncia foi recebida em 19/02/2014 (fl.27 do Ev.7.4) e a sentença condenatória foi publicada em 17/09/2024 (Ev.266.1). **Assim, implementou-se o prazo de prescrição da pretensão punitiva, impondo-se a extinção da punibilidade.***

Custas pelo Estado.

***Posto isto**, voto por negar provimento ao recurso do Ministério Público e do assistente de acusação, e por dar parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer a continuidade delitiva e reduzir o patamar de incremento da pena-base, e, por fim, a efeito da pena concretizada, declarar extinta a punibilidade pelos arts. 107, IV, e 109, V, do Código Penal.*

Em sede de embargos de declaração, opostos pelo recorrente, a Corte a quo consignou (fls. 13410-13411):

Quanto ao mais, o Ministério Público sustenta o acórdão, ao reconhecer a continuidade delitiva entre os atos de apropriação indébita, omitiu-se quanto à "existência de desígnios autônomos em relação aos delitos praticados, revelando a habitualidade do embargado na prática de delitos patrimoniais". Acrescenta: "a insistência na prática de delitos patrimoniais revelada demonstra, sem qualquer dúvida, fazer o réu do crime sua atividade habitual, porquanto não se visualiza que a similitude de condições se constitua em fator que propulsione a sua ação criminosa". Não há omissão alguma, a questão foi expressamente abordada no acórdão, como se verifica pelo trecho que segue reproduzido:

(...)

Reconheço o tema não é de natureza tão singela quanto pode parecer à primeira vista, já que o STJ diferencia a continuidade e a habitualidade delitivas. Não é demais lembrar, o conceito de habitualidade não possui previsão expressa no Código Penal como instituto autônomo. Trata-se de uma abstração jurídica que se refere à prática reiterada de crimes pelo mesmo agente, demonstrando uma tendência ou propensão à atividade criminosa, de modo a diferenciar esse agente daquele que eventualmente se encaixa no instituto do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal. Assim, a habitualidade delitiva caracteriza-se pela reiteração de condutas criminosas que revelam um modo de vida do agente voltado para a criminalidade, sem que haja necessariamente conexão entre os delitos praticados.

No caso dos autos, é notório que o réu responde por mais de uma centena de casos de apropriação indébita. Mas - ao menos nos fatos denunciados neste processo - todos foram cometidos exatamente da mesma forma, isto é, mediante levantamento de alvará judicial e apropriação indevida dos valores, valendo-se da condição de advogado dos ofendidos. E todos foram cometidos a partir de sua sede de trabalho, em Passo Fundo/RS. A única questão que distancia os fatos é quiçá o período de tempo em que foram repetidos; porém, como assinalado no acórdão, o critério temporal não é absoluto. A meu entender, o planejamento (desígnio) dos crimes, no caso em análise, é único, e o número de repetições variou de acordo com a oportunidade de fazê-lo.

Posto isso, voto no sentido de conhecer em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los.

No que tange à continuidade delitiva, a orientação desta Corte exige a concomitância de requisitos objetivos e subjetivos, sendo indispensável o liame volitivo entre os eventos. A identificação da unidade de desígnios decorre da análise do conjunto fático-probatório realizado pelas instâncias ordinárias.

No caso, a Corte estadual firmou premissas sobre o contexto único de atuação, a repetição do método e a conexão subjetiva entre os fatos destes autos, tendo rejeitado, em embargos, a tese de habitualidade.

O agravante sustenta que se cuida de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, bastando tomar a multiplicidade de eventos e vítimas para afirmar habitualidade. Ocorre que, no tema “continuidade versus habitualidade”, a distinção repousa precisamente sobre a leitura do elemento subjetivo à luz do conjunto probatório.

Desse modo, a inversão desse juízo para substituir a continuidade por reiteração autônoma demandaria revolvimento das premissas probatórias, providência obstada na via especial. Isso porque o caso não autoriza a mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos que já se encontram devidamente delineados no acórdão recorrido, procedimento este que não se confunde com o reexame de provas. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem sobre a presença do liame subjetivo e constatar desígnios autônomos, seria imprescindível reavaliar todo o acervo probatório. Nessa linha, o inconformismo não se sustenta.

A propósito (grifos acrescentados):

HABEAS CORPUS. CRIME PRATICADO POR DELEGATÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TÃO SOMENTE QUANTO AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA RECONHECIDO NO ACÓRDÃO. TESE DE PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 168, § 1º, III, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. MARCO INTERRUPTIVO. CRIMES CONEXOS. LITERALIDADE DO ART. 117, § 1º, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA VERIFICADA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE, AINDA QUE ULTRAPASSADO O INTERREGNO DE 30 (TRINTA) DIAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MITIGAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. OBSERVÂNCIA DO VERBETE N. 239/STJ. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O comando legal do art. 117, § 1º, in fine, do Código Penal, revela-se imperativo ao determinar que, em se tratando de crimes conexos, submetidos ao mesmo processo, eventual causa interruptiva que incida quanto a um deles - in casu, a sentença condenatória quanto aos crimes de falsidade ideológica - estender-se-á aos demais delitos integrantes da denúncia.

2. Portanto, embora a sentença de primeiro grau prolatada pelo Juízo de piso tenha condenado o paciente tão somente quanto crime de falsidade ideológica, indubitável que a interrupção da prescrição tenha se avultado ao crime de apropriação indébita.

3. O tema tem sido objeto de reiterado enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a literalidade do art. 117, § 1º, do Código Penal (REsp. 1.639.300/PR e RHC 068897/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AREsp 149407/BA e EDcl no REsp 1263951/SP, ambos sob a relatoria do Min. Rogerio Schietti Cruz; AgRg no REsp 1.492.525/MS, Rel. Min. Felix Fischer).

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, para o reconhecimento da mencionada ficção jurídica, além de preenchidos os requisitos de natureza objetiva, deve existir um dolo unitário ou global, que torne coesas todas as infrações perpetradas, por meio da execução de um plano preconcebido, adotando, assim, a teoria mista ou objetivo-subjetiva.

5. Os crimes de apropriação indébita imputados ao denunciado encontram-se amoldados aos requisitos da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, tanto sob os aspectos objetivos quanto à unidade de desígnio.

6. Ressalte-se que, malgrado não se possa definir com exatidão o lapso temporal decorrido entre as condutas, de certo que foram praticadas entre

julho e setembro de 2007, razão pela qual, considerada a periodicidade dos atos executórios, preenchido se encontra o requisito temporal do benefício em análise, ante a singularidade que circunda o presente feito.

7. A despeito de a orientação desta Corte Superior firmar-se no sentido de que o requisito temporal decorrido entre os crimes praticados em concurso não pode ultrapassar o interregno de 30 (trinta) dias, certo é que esse intervalo de tempo serve tão somente como parâmetro, devendo ser tomado por base pelo magistrado sentenciante diante das peculiaridades do caso em concreto, o que não impede a aplicação do referido benefício jurídico. Apontamentos doutrinários.

8. No quadro fático apresentado, os 3 (três) crimes de apropriação indébita foram praticados entre julho e setembro de 2007, de modo que, embora não seja possível definir com exatidão o interregno entre os delitos, pode-se reconhecer a continuidade delitiva por força do princípio do in dubio pro reo, já que o total do intervalo de tempo em que praticados tais crimes não ultrapassaria a soma do parâmetro estipulado pela jurisprudência, no que diz respeito ao requisito temporal para aplicação do art. 71 do CP - 30 (trinta) dias -, que, in casu, seu somatório totalizaria 90 (noventa) dias.

9. Impõe-se o redimensionamento da pena, utilizando-se do correspondente sistema da exasperação.

10. A despeito da reincidência do paciente, fixa-se o regime semiaberto, em atenção ao enunciado n. 269 de Súmula desta Corte Superior de Justiça.

11. A existência de condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não têm o condão de resultar na concessão da benesse da prisão domiciliar, que exige pressupostos distintos aos citados.

12. Ordem concedida, de ofício, para aplicar o benefício do crime continuado aos crimes de apropriação indébita.

(HC n. 323.303/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 23/6/2017.)

RECURSO ESPECIAL DE CARLOS ARIAS CABRAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. INCOMPATIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS. CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. BIS IN IDEM. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRADUÇÃO. POLICIAIS PARAGUAIOS. QUESTÃO PREJUDICADA. ANÁLISE. HC N. 218.200/PR.

1.1 A simples falta de menção expressa aos dispositivos legais suscitados pela parte não configura omissão quando, como no caso concreto, as alegações suscitadas foram diretamente enfrentadas ou houve a adoção de entendimento com elas incompatível ou que as tornou prejudicadas. Inexistência de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

1.2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração criminosa e a habitualidade delitiva afastam a possibilidade de reconhecimento do crime continuado.

1.3. Embora o Tribunal tenha mencionado a gravidade dos delitos, não a utilizou como fundamento para afastar a incidência do crime continuado, que se deu pela constatação da habitualidade criminosa.

1.4. Para rever a conclusão das instâncias ordinárias no sentido de existência de reiteração criminosa e habitualidade definitiva, bem como da ausência dos requisitos para reconhecimento do crime continuado, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(REsp n. 1.501.855/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 30/5/2017.)

PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO. VÍTIMAS DIVERSAS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. ADVENTO DA LEI N. 12.015/2009. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE HABITUALIDADE CRIMINOSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. CRIME HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 8.072/1990.

1. A reforma trazida pela Lei n. 12.015/2009 condensou num só tipo penal as condutas anteriormente tipificadas nos arts. 213 e 214 do CP, constituindo, hoje, um só crime constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

2. Diante disso, não há mais nenhum impedimento à aplicação da regra do crime continuado no caso, em face do princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica (CF, art. 5º, XL), sendo certo que o fato de os crimes terem sido praticados contra vítimas diversas não impede o reconhecimento do referido instituto, notadamente quando os atos tiverem sido praticados no mesmo contexto fático.

3. Assim, se as instâncias ordinárias reconheceram a figura do crime continuado, não há como acolher a existência de reiteração de delitos ou a habitualidade na prática criminosa - pelo fato de os abusos sexuais terem ocorrido por extenso período de 2 anos - sem incursionar no conjunto fático-probatório dos autos, vedado na via eleita, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

4. A Terceira Seção deste Tribunal, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da edição da Lei n. 12.045/2009, ainda que em sua forma simples, são considerados hediondos.

5. No caso, constata-se que o recorrente alegou negativa de vigência ao art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007. Entretanto, o dispositivo legal apontado como violado não contém comando normativo suficiente para desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental parcialmente provido, para reconhecer a hediondez do delito praticado pelo recorrido, mantido, contudo, o regime semiaberto fixado na origem.

(AgRg no REsp n. 1.359.778/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 26/3/2015.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO CIVIL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. EXASPERAÇÃO DA PENA (ART. 71 DO CP). LEGALIDADE.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu caracterizada a conduta descrita no art. 168 do Código Penal, inclusive em relação ao elemento subjetivo do tipo.

Em vista disso, o exame das teses recursais, no sentido da ausência de comprovação do dolo específico e a configuração de mero ilícito civil, no caso dos autos, demandaria o revolvimento de provas, vedado pela disposição da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem enfatizou que a ora recorrente praticou reiteradas vezes o crime de apropriação indébita durante os meses de janeiro a maio de 2008. A reiteração da conduta nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução caracteriza a continuidade delitiva e justifica a exasperação da pena prevista no art. 71 do Código Penal. Precedente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 475.297/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/6/2014, DJe de 20/6/2014.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA E HABITUALIDADE CRIMINOSA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE ENTENDEU CARACTERIZADA A CONTINUIDADE DELITIVA. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Em tema de crime continuado, a habitualidade no crime é matéria de prova, não resultando da simples referência genérica à prática reiterada de delitos.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Recurso não conhecido.

(REsp n. 703.393/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 23/8/2005, DJ de 6/2/2006, p. 390.)

Quanto à aplicação da teoria mista e à exigência do requisito subjetivo, o agravante repisa que, ausente a unidade de desígnios, a continuidade não se conforma, devendo prevalecer o cúmulo material. A decisão monocrática já enfrentou o ponto, registrando que a Corte local adotou a teoria objetivo-subjetiva e, com base em elementos dos autos, delineou a unidade volitiva e a identidade de *modus operandi* na série, reconhecendo o crime continuado.

Assim, acolher o pedido de restabelecimento do concurso material pressupõe o afastamento do liame subjetivo delineado pelo acórdão recorrido. A Corte estadual explicitou que os subsequentes eventos são desdobramentos do primeiro, em ambiente e

método constantes, aplicando a ficção jurídica do crime continuado e, inclusive, fixando a fração de aumento conforme a orientação desta Corte.

Em tal moldura, o pleito de retorno ao cúmulo material não envolve mera interpretação normativa dissociada dos fatos; ao revés, implicaria substituir o juízo fático das instâncias ordinárias por nova conclusão sobre a existência de desígnios autônomos, o que não se compatibiliza com a via eleita.

Ademais, o agravo reproduz substancialmente a linha argumentativa do recurso especial, sem apresentar fundamento novo apto a infirmar o raciocínio decisório quanto aos limites cognitivos da via eleita.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.255.648 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0026320-2

Número de Origem:
50007220720128210021

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADA : SARA OLIVEIRA SANTOS - RS108278

RECORRIDO : VILSON BELLÉ

RECORRIDO : MAURICIO DAL AGNOL

RECORRIDO : PABLO GEOVANI CERVI

ADVOGADOS : GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS - RS062563
TAYANA PEDROSO - RS118896

RECORRIDO : CELI ACEMIRA LEMOS

ADVOGADO : FERNANDO TRES FIOR - RS062572

RECORRIDO : MARCIA FATIMA DA SILVA DAL AGNOL

ADVOGADOS : ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS097344
FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS095937
AMANDA ROSA MARQUES - RS125157

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO
INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADA : SARA OLIVEIRA SANTOS - RS108278
AGRAVADO : VILSON BELLÉ
AGRAVADO : MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO : PABLO GEOVANI CERVI
ADVOGADOS : GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS - RS062563
TAYANA PEDROSO - RS118896
AGRAVADO : CELI ACEMIRA LEMOS
ADVOGADO : FERNANDO TRES FIOR - RS062572
AGRAVADO : MARCIA FATIMA DA SILVA DAL AGNOL
ADVOGADOS : ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS097344
FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS095937
AMANDA ROSA MARQUES - RS125157
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026